

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2015

(Apensados os PLs nº 804, de 2015, nº 920, de 2015, e nº 1.287, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando os parágrafos 1º e 2º, para instituir a obrigatoriedade dos equipamentos medidores de velocidade para veículos automotivos com registro fotográfico – radares – mostrar a velocidade registrada na passagem.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os medidores de velocidade (radares fixos) utilizados na fiscalização eletrônica apresentem display digital para visualização da velocidade registrada no momento da passagem. Estabelece ainda que, em caso de defeito que ocasione a não exibição da velocidade registrada, o veículo não poderá ser autuado.

Três proposições encontram-se apensadas ao projeto de lei principal. O PL nº 804, de 2015, do Deputado Alberto Fraga, altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503/97, para estabelecer que a fiscalização eletrônica seja realizada apenas por meio de barreiras eletrônicas.

Define esse equipamento como sendo aquele capaz de detectar, exibir e registrar a velocidade do veículo, fotografando no caso de passagem em velocidade superior ao permitido para a via. O PL nº 920, de 2015, do Deputado Hugo Leal, e o PL nº 1.287, de 2015, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, similares entre si, pretendem alterar a redação do art. 218 e incluir parágrafos no art. 280 da Lei nº 9.503/97, para permitir que a infração por excesso de velocidade possa ser caracterizada pelo cálculo da velocidade média, constituída pela razão entre a distância percorrida pelo veículo em determinada via e o tempo decorrido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal e um dos apensos pretendem proibir o emprego dos famosos “pardais” para a fiscalização de trânsito, alterando, para tanto, a redação dos artigos 218 e 280 da Lei nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. As propostas deixam consignado no CTB que os aparelhos devem permitir ao motorista visualizar a velocidade com a qual cruzou o dispositivo de fiscalização, como ocorre hoje com as barreiras eletrônicas.

Entendemos a preocupação dos autores desses projetos com a instalação de “pardais” sem critérios técnicos necessários e com o lançamento indevido de multas. Essa situação, entretanto, não é generalizada, afetando apenas um pequeno percentual de aparelhos dos milhares de dispositivos de fiscalização eletrônica existentes.

Retirar a eficácia desses dispositivos não nos parece ser a solução adequada, uma vez que a quantidade de acidentes de trânsito no Brasil ainda revela uma verdadeira tragédia, com milhares de mortos e feridos todos os anos.

Se os números atuais de desastres automobilísticos são ainda alarmantes, imaginem o que estaria ocorrendo se os governos não tivessem investido na instalação dos dispositivos de fiscalização eletrônica. Ainda que não sejam perfeitos, devemos admitir que os equipamentos de fiscalização eletrônica têm sido bastante eficazes no patrulhamento do tráfego, inibindo o excesso de velocidade e os avanços de sinais vermelhos pelos veículos, principalmente no meio urbano.

As outras duas proposições têm o objetivo de se estabelecer uma nova forma de apuração de infração por excesso de velocidade, permitindo que os condutores sejam autuados com base na velocidade média desenvolvida pelo veículo em determinado trajeto, calculada pela razão entre a distância percorrida e o tempo decorrido para completar determinado trajeto.

A medição da velocidade média é resultado da aplicação de uma nova tecnologia que está sendo utilizada em vários países da Europa. Lá, as autoridades de trânsito têm aplicado esse método em rodovias e em vias urbanas onde for possível fazer o controle de entrada e saída dos automóveis em determinado trecho. O horário de entrada e saída naquele segmento fica registrado, permitindo que se faça o cálculo da velocidade média e, em caso de excesso, se aplique a multa correspondente. Os resultados quanto à redução do número de acidentes e de vítimas são animadores.

A proposição pretende, portanto, introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de utilização de uma nova sistemática, para permitir que seja imposta multa por excesso de velocidade, com base na velocidade média que o veículo desenvolveu na via. Esse novo sistema confere maior rigor à fiscalização de trânsito, pois obrigará os condutores a respeitar os limites de velocidade em todos os trechos da via e não apenas nos locais onde os atuais radares estão instalados. No Brasil, sabe-se que testes preliminares foram realizados no Estado de São Paulo e do Paraná.

Trata-se, portanto, de mais um instrumento a ser utilizado no combate ao excesso de velocidade no trânsito, que é, sem sobre de dúvida, um dos fatores que mais contribuem para o alarmante número de acidentes que ocorrem em nosso País.

Enfim, tendo em vista a nossa concordância com o mérito das duas proposições que permitem a autuação por meio da medição da velocidade média desenvolvida em determinado trecho da via, resolvemos aprová-las na forma de substitutivo.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 608, de 2015, e nº 804, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 920, de 2015, e nº 1.287, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 804, DE 2015, E Nº 1.287, de 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para admitir a aplicação de penalidade pelo trânsito em velocidade média superior à permitida para o trecho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para admitir a aplicação de penalidade pelo trânsito em velocidade média superior à permitida para o trecho.

Art. 2º O *caput* do art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local ou trecho determinado, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

.....”(NR)

Art. 3º O Art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 280.

.....

§ 5º A infração por excesso de velocidade prevista no artigo 218 deste Código poderá ser comprovada por meio

da medição da velocidade instantânea desenvolvida pelo veículo no local da verificação ou da velocidade média, calculada pela razão entre a distância percorrida pelo veículo em determinado trecho e o tempo decorrido para completar o trajeto.

§ 6º O local do término do percurso controlado será considerado como local do cometimento da infração por excesso de velocidade com base na velocidade média.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator